



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019

ACÓRDÃO Nº 11.883
(01/10/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 114-57.2016.6.02.0019.

EMBARGANTE: ANILSO MATEUS DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO E OUTROS.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.836. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Anilso Mateus da Silva em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.836**, que negou provimento ao recurso interposto em face da sentença do juiz da 19ª Zona que indeferiu seu registro de candidatura para o pleito de 2016.

Em suas razões (fls. 59/62), o Embargante alega que há contradição no julgado, uma vez que *“este fez uma análise mínima acerca da aplicação da Súmula nº 20, do TSE”*.

Aduz que, por cautela, junta com os embargos as declarações feitas pelos filiados realizadas em cartório de ofício, notas e registro, no intuito de confirmar *“a intenção e filiação do Recorrente”*.

Assim, requer a juntada das notas taquigráficas relativas ao acórdão embargado e após, seja julgado em mesa o recurso e enfrentada as contradições ventiladas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

O recorrente, em suas razões, alega que se filiou ao PMDB em 01/04/2016, juntando como prova uma cópia da sua Ficha de Filiação Partidária (fls. 25), ao tempo em que apresenta ainda declaração de outros filiados de que preencheram sua ficha de filiação no mesmo momento e que não tiveram seus nomes incluídos no FiliaWeb por exclusivo erro da agremiação.

Observo, nesse ponto, que o próprio Presidente do Diretório Municipal declara que por "*um lapso administrativo não procedi a filiação do eleitor ANILSO MATEUS DA SILVA, inscrição nº 0172254471775, no sistema FILIAWEB*", conforme se extrai às fls. 21.

Não obstante a alegação do recorrente e os documentos por ele apresentados, entendo que tais declarações não têm força suficiente para afastar a informação que consta do banco de dados da Justiça Eleitoral, pois não possuem fé pública.

Isso porque as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si só, não servem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019

de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg - RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Desta feita, analisando-se o teor do trecho transcrito, conclui-se que este Plenário afastou a validade dos documentos apresentados por não serem estes aptos a comprovar a filiação partidária do embargante não constante no Sistema Filiaweb.

Em que pese os argumentos do embargante, e a juntada de Escritura Pública Declaratória (fls. 63) feita por Josinaldo Soares dos Santos no Cartório do 1º Ofício, Notas e Registro de Santana do Ipanema/AL, não vislumbro qualquer alteração no entendimento consignado no acórdão embargado.

Isso porque qualquer pessoa pode se dirigir a um cartório e declarar o que bem entender, não tendo fé pública o teor do que ali declarado, que continua sendo ato unilateral não aceito para comprovar a filiação partidária.

Assim posto, o fato é que no Acórdão guerreado não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, sendo os Embargos opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando reverter o indeferimento do registro do embargante.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Por derradeiro, defiro a juntada das notas taquigráficas requeridas pelo embargante.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 114-57.2016.6.02.0019
Prot. 40.418/2016

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 01/10/2016 (SESSÃO Nº 84/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.883, de 1º/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. Raquel Teixeira Maciel Rodrigues. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Impedido o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 114-57.2016.6.02.0019

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11883 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS